



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580.001834/91096

Sessão de 05 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.179

Recurso nº: 71.115 - IRF/LL - ANO DE 1989

Recorrente: ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR(BA)

IRF/LL - BASE DE CALCULO - A base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido é o lucro líquido, propriamente dito, ajustado na forma estipulada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e IN/SRF nº 139/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM 09 JUL 1993
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580.001834/91-96

RECURSO Nº: 71.115

ACORDÃO Nº: 102-28.179

RECORRENTE: ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 13.575.022/0001-21, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Salvador(BA), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido criado pelo artigo 35 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88 e alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.959/89 e combinado com o artigo 43 da Lei nº 7.799/89 e Instrução Normativa SRF nº 139/89.

Na impugnação, o contribuinte alegou que conforme ficou sobejamento demonstrado na respectiva declaração de rendimentos, o lucro líquido da impugnante foi NEGATIVO, sendo o lucro real apresentado, exclusivamente decorrente dos ajustes feitos na declaração de rendimentos, por força de disposição legal.

Esses ajustes, feitos extracontabilmente, não caracterizam lucro sob o ponto de vista econômico, em vista do que não podem ser distribuídos aos sócios da impugnante.

Acórdão nº 102-28.179

Descaracterizada a existência de rendimento passível de distribuição, inexistente é a figura do seu beneficiário, o que elimina, da impugnante a condição de "fonte" obrigada ao desconto do respectivo imposto.

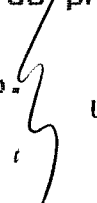
Na decisão de 1º grau, a impugnação foi indeferida.

A recorrente expressa a sua inconformidade com a exigência fiscal, às fls. 29/30 argumentando que:

"É que tendo apurado o lucro operacional negativo, o crédito tributário que a autoridade monocrática pretende constituir, tem por base valores de adições impossíveis de serem distribuídos a beneficiários, o que justificaria a incidência do imposto na fonte.

Em assim sendo, reitera as mesmas razões apresentadas na sua impugnação ao mesmo tempo em que requer, seja o presente recurso voluntário provido, para o fim de ser reformada a decisão recorrida e determinado o arquivamento do processo."

é o relatório.



Acórdão nº 102-28.179

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A matéria em litígio refere-se a base de cálculo para incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido criado pelo artigo 35 e seus parágrafos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 com alteração introduzida no artigo 1º da Lei nº 7.959/89 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Parágrafo 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:

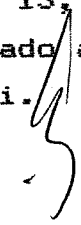
...

e) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido."

Na declaração de rendimentos do exercício de 1990, a fl. 08 está provado que a recorrente teve resultado negativo em participações societárias - quadro 13, item 13, no montante de Cz\$ 7.541.581,00, cujo valor deve ser adicionado ao lucro líquido do período-base, por disposição literal de lei.



Acórdão nº 102-28.179

Não pode prosperar o argumento de que pelo fato de as adições ao lucro líquido não constituírem disponibilidades passíveis de distribuição não pode contrapor a uma disposição legal, clara e precisa, e mesmo porque, as adições são previstas apenas para neutralizar a dedução efetuada na contabilidade

De fato, da mesma forma como o resultado negativo e adicionado ao lucro líquido, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido como os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita (itens "e" e "f" do texto legal transcrito), devem ser excluídos do lucro líquido, objetivando a neutralidade destes resultados que devem ser tributados na empresa geradora de resultados.

Verifica-se, assim, que o argumento exposto pela recorrente não tem a mínima sustentação, nem na lei e nem na lógica e, portanto, tanto a exigência inicial como a decisão de 1º grau não merece qualquer reparos, porquanto estão consoante com a legislação tributária vigente.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 05 de maio de 1993

KAZUKI SHIOBARA

Relator